



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 317/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2914/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE COLETA SELETIVA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL POR APPLICATIVO MOBILE.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** do Ilmo. Vereador **MARCELO CHITÃO** que indica ao Exmo. Sr.Prefeito Municipal de Petrópolis a necessidade de **PROJETO DE LEI** que disponha sobre coleta seletiva e educação ambiental por aplicativo mobile.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art.35**, inciso **I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

O Art.16,§ 1º, incisos XIII e o § 3º da Lei Orgânica do Município (LOM), estabelece as competências privativas do Município, senão vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

XIII - prover sobre a limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, nos moldes do **Art. 30**, inciso I e II, da **CRFB/88**, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Autor justifica que a responsabilidade de criar uma cultura mais sustentável, aplicar coleta seletiva, desenvolver políticas públicas e planejamento urbano ficará a cargo do poder público.

Com isso, vale ressaltar que a questão do lixo é um assunto muito sério e um problema global. Consolidar essas informações em uma plataforma é o caminho para facilitar o dia a dia da população e conseguir dividir melhor essa responsabilidade. Afinal, o poder público é efetivamente responsável pelas ações voltadas ao gerenciamento de resíduos, no entanto, essa é uma responsabilidade que deve ser dividida com a população, mediante ações educativas que produzam sinergia entre as ações do poder público e a cooperação da sociedade.

Desse modo, ressaltando a justa e adequada intenção que reveste a proposição, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade que recaia sobre a referida *Matéria*, sendo assim, não vejo impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** em plenário.

Sala das Comissões em 14 de Abril de 2021



GIL MAGNO
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Gilda Beatriz

GILDA BEATRIZ
Vocal

Maur

DR. MAURO PERALTA
Vocal

maur

Y M.

YURI MOURA
Vocal